

Diante disso, restando devidamente demonstrado o que fora alegado, **OPINA-SE** pelo arquivamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Presidente da Comissão Processante

Ana Cristina Pontes de Carvalho
Membro da Comissão Processante.

Érika Spencer Rodrigues Coutinho
Membro da Comissão Processante.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 09/03/2023, às 19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 10/03/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 10/03/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1981284** e o código CRC **C9268094**.

Processo nº 0001359-51.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Ferreiros (159418) e outros

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Jamille de Abreu Oliveira Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Ferreiros/PE (CNS 15.941-8), por meio da Portaria nº 086/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer pelo arquivamento (**Doc. de Id nº 2575903**).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus próprios fundamentos, no sentido de determinar o arquivamento do presente PAD, em virtude da quitação pela titular da referida serventia das parcelas pendentes relativas aos meses de março e junho de 2021 quanto ao recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência desta.

Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 21/03/2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001447-89.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)